



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002581/2021

Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a utilizarem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando forem realizar procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, inclusive em seus pertences, que precisarem ingressar ou sair de suas dependências, sejam elas funcionárias, clientes ou usuárias de seus serviços.

Parágrafo único. Quando da realização da revista de que trata o *caput*, em que houver a necessidade de abrir e revelar o conteúdo de bolsas, sacolas ou mochilas de funcionárias, clientes e usuárias, o procedimento deverá ser realizado de forma que não exponha a mulher a situações constrangedoras e preferencialmente em local reservado.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima em suas funcionárias, clientes e usuárias de seus serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte econômico da empresa e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidências, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice previsto em legislação federal que venha a

substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Com o crescimento desmedido da criminalidade nas grandes cidades, tem aumentado de sobremaneira os procedimentos de segurança para ingresso e saída de bancos, instituições financeiras e órgãos públicos. Houve um exponencial crescimento da figura do agente de segurança privada, tanto na iniciativa privada como na pública, que cada vez mais terceiriza suas atividades.

Nesses procedimentos de segurança, é comum que os vigilantes exerçam uma fiscalização preventiva como condição para ingresso dos cidadãos, a exemplo de verificar pertences pessoais dentro de bolsas e afins.

Neste escopo, dois dos focos de maior atrito entre são a revista e a porta giratória. Consideradas como um “mal necessário”, a fim de prevenir assaltos, esses procedimentos tornaram-se um fator de estresse para as mulheres, que se veem obrigadas a passar por revistas realizadas por homens, inclusive em suas bolsas. Nessas situações, são expostos utilitários femininos como absorventes higiênicos, sabonetes íntimos, medicamentos contraceptivos, entre outros.

Nada mais natural que a entrada de pessoas em certos estabelecimentos seja precedida de verificação por precaução, afinal, a segurança é uma qualidade tanto do serviço privado quanto do serviço público. Entretanto, quando se fala em “verificação por segurança”, a linha entre o permitido e o abusivo, é tênue.

Com enfoque nisso, o presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar a intimidade e resguardar a dignidade do público feminino, evitando situações de constrangimento ao ser abordada ou ter seus pertences revistados por um homem

que não tenha a sensibilidade de compreender a sua condição de gênero.

Vale ressaltar que esse tipo de procedimento realizado por seguranças femininas já é adotado em outros locais, como presídios e aeroportos.

Indiretamente, a nossa proposta visa também aumentar os postos de trabalho feminino em uma área que possui a figura masculina como regra. De acordo com o CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, da Secretaria da Previdência e Trabalho, apenas 10,6% das pessoas contratadas para essa função são do sexo feminino.

Não há dúvidas de que as mulheres avançaram em sua trajetória de superação da cultura machista e patriarcal, na conquista do merecido espaço no mercado de trabalho. Cada vez mais a sociedade se rende à competência profissional feminina, reconhecendo que a mulher conta com armas poderosas para apagar a inverossímil imagem do “sexo frágil”. Contudo, ainda existe muito preconceito a ser vencido.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.